



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600283-42.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600283-42.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

EMBARGANTE: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMBARGADA: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

Advogado do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Ementa.

Eleições 2022. Embargos de Declaração. Recurso em Representação. Conduta Vedada a Agente Público. Publicidade Institucional do Governo do Estado de Alagoas. Período Vedado. Aplicação de Multa. Infração à legislação de regência. Ausência de Omissão. Conhecimento e Rejeição dos Embargos de Declaração.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2022

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS (atual Governador do Estado e candidato à reeleição) e por JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE (Secretário de Comunicação do Estado de Alagoas em face do Acórdão TRE/AL Id 9907520, de 26/9/2022, de minha relatoria.

Na referida decisão, este Tribunal manteve decisão monocrática por mim proferida, confirmando, assim, multa aplicada aos Recorrentes, ora Embargantes, em virtude de conduta vedada a agente público, notadamente de publicidade institucional do Governo do Estado de Alagoas.

Apontam os Embargantes a existência de suposta omissão no acórdão impugnado.

O partido União Brasil/AL, que figura na condição de Representante/Embargado ofertou contrarrazões refutando as alegações dos embargantes.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo não provimento ao recurso.

É o Relatório.

VOTO

De plano, verifico presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, notadamente no que diz respeito à legitimidade "ad causam", tempestividade e o interesse de agir, razão pela qual constatada a regularidade do pleito, conheço do recurso de embargos de declaração.

Por oportuno, reproduzo a ementa da decisão embargada:

Ementa.

Eleições 2022. Recurso em Representação. Conduta Vedada a Agente Público. Publicidade Institucional do Governo do Estado de Alagoas. Período Vedado. Aplicação de Multa. Infração à legislação de regência. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso.

Dando seguimento, transcrevo excertos do parecer do Ministério Público:

(ç) Desse modo, não há que se falar em omissão no julgado, uma vez que o Acórdão analisou exhaustivamente a conduta objeto da Representação e concluiu que se enquadrava na prática de divulgação de publicidade institucional em período vedado, razão da procedência da ação e aplicação da multa.

Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

Do exposto, não havendo vícios de omissão, obscuridade ou contradição na Decisão embargada, bem como inexistindo erro material a ser sanado, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pela rejeição dos embargos declaratórios.

(...)

Com efeito, a decisão embargada expressamente enfrentou os temas agitados da demanda, sejam oriundos do Autor ou dos Réus.

Ficou bastante claro que a publicidade institucional do cargo em disputa está proibida nos 3 meses anteriores ao pleito, pouco importando que se trate de utilidade pública ou não.

Assim, não há que se falar em erro de premissa fática do acórdão ora fustigado e nem de omissão, posto que a decisão foi coerente em sua fundamentação fático-jurídica, enfrentando o tema trazido à cognição do

TRE/AL de forma exauriente.

Não há, também, contradição alguma no julgado, uma vez que o voto do Relator, seguido à unanimidade pelo Pariato, está detalhado e contém a justificativa condizente com o convencimento motivado dos julgadores segundo o caderno processual.

A decisão foi coerente em suas premissas fáticas e jurídicas, estando a parte Embargante apenas irresignada com o entendimento do TRE/AL acerca da decisão do caso em tela.

Verifica-se, pois, que o intento do/a embargante é de apenas promover a rediscussão e o rejuízo da causa, providência que é inviável em sede de embargos de declaração.

O acórdão impugnado está devida e amplamente fundamentado, inclusive com menção clara e expressa dos dispositivos legais usados como motivação para a aplicação de multa por infração à lei e contém a exposição clara das provas que convenceram este Relator a decidir como o fez.

Deve ser pontuado que os embargos de declaração não se prestam a forçar o Tribunal a rejuízo/rediscutir a causa. Na realidade, este recurso, de natureza restrita, tem a finalidade de apenas corrigir vícios na decisão, que não é o caso dos autos. Nesse sentido, apresento um precedente do TSE:

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a contradição que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos, nos termos do art. 275, I, do Código Eleitoral, é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, e não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito, vício não evidenciado na espécie.

2. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-Al 108-04, reI. Mm. Marcelo Ribeiro, DJE de 11.2.2011). (ç)

(TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3761/SP - Acórdão de 27/06/2019 - Rel. Min. Sergio Banhos - DJE de 26/08/2019, Página 57-58)

Não há, por conseguinte, nenhuma contradição a ser saneada no acórdão e nenhum lapso de premissa fática e/ou de valoração da prova. Os argumentos usados pelo Relator são coerentes com a tese encampada na decisão.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, meu voto é no sentido de conhecer e de rejeitar os Embargos de Declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator